



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

DECRETO Nº 2.443/2026 DE 23 DE JUNHO DE 2026

“Dispõe sobre procedimentos para a execução das emendas parlamentares individuais do orçamento municipal, com vistas ao atendimento do disposto nos arts. 139A, 139B e 139C da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Ijaci, no uso de as atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o disposto na Instrução Normativa 05/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que estabelece normas com vistas a assegurar a transparência e a rastreabilidade na execução orçamentária e financeira, bem como a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nas emendas parlamentares estaduais e municipais,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A proposição e a execução das emendas parlamentares individuais, no âmbito da lei orçamentária anual do Município de Ijaci, observarão o regramento disposto neste Decreto, independentemente de autoria, da destinação e do instrumento jurídico para viabilizar a execução orçamentária e financeira das despesas objetos das referidas emendas.

Art. 2º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas, em observância ao art. 139A da Lei Orgânica do Município de Ijaci, no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 166 da Constituição Federal.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I.** emenda parlamentar: propostas apresentadas por membros do Poder Legislativo para alterar a Lei Orçamentária Anual e financiar projetos públicos com execução orçamentária e financeira obrigatória;
- II.** autor da emenda: Vereador responsável pela apresentação da emenda parlamentar durante a tramitação do projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III.** indicação: procedimento por meio do qual o autor da emenda individual ou o Presidente da Câmara encaminha os dados do beneficiário de cada emenda parlamentar, o valor, a modalidade de transferência, o tipo de atendimento ou de aplicação e uma descrição resumida do objeto da execução orçamentária e financeira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

IV. beneficiários: são os indicados por autores de emendas parlamentares para fins de recebimento de recursos do orçamento municipal, podendo ser:

- a)** órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo municipal;
- b)** organização da sociedade civil – OSC.

V. unidade gestora: órgãos da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal que têm como finalidade planejar, executar e controlar as atividades fim e meio da administração municipal;

VI. impedimento de ordem técnica: situação caracterizada pela existência de óbice técnico, administrativo, jurídico ou operacional que inviabilize, total ou parcialmente, a execução da emenda parlamentar individual, nos termos da legislação aplicável e das normas orçamentárias vigentes.

VII. remanejamento de indicação: procedimento solicitado pelos autores de emendas que apresentaram impedimento de ordem técnica insuperável, por meio do qual se permite a anulação da dotação orçamentária e suplementação em nova programação, observados as regras da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII. portfólio de objetos: plataforma de consulta do rol exemplificativo de projetos passíveis de receberem recursos por meio das emendas parlamentares impositivas.

CAPÍTULO II

DAS INDICAÇÕES

Seção II

Do encaminhamento das indicações

Art. 4º As indicações de emendas parlamentares deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo, por meio de ofício subscrito pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, até **31 de julho**, para fins de inclusão na proposta orçamentária do exercício financeiro subsequente, devendo guardar compatibilidade com as ações, programas e metas previstos nos instrumentos de planejamento municipais – Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

§1º As indicações destinadas a ações e serviços públicos de saúde deverão obedecer ao disposto na Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012 para fins de cômputo no mínimo constitucional disposto no art. 77, inciso III do ADCT da Constituição Federal de 1988.

§2º Caso a indicação tenha como beneficiário fundo municipal ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, a execução se dará por meios próprios ou mediante a realização de licitação para a contratação de fornecedores ou prestadores de serviços.

§3º Nos casos em que a indicação de emenda parlamentar contemplar a execução de obras, o empenho das respectivas programações poderá ser realizado, devendo o projeto de engenharia e as licenças ambientais pertinentes, quando exigíveis, ser apresentados dentro do prazo estabelecido para a superação dos impedimentos de ordem técnica.

§4º Caso a indicação tenha como beneficiário organização da sociedade civil – OSC, a mesma deverá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

vir acompanhada dos seguintes documentos:

I) plano de trabalho prévio, elaborado em conformidade com as normas aplicáveis vigentes;

II) documentação que comprove a idoneidade e a regularidade do beneficiário, bem como pesquisa de preços que demonstre que os valores inseridos no plano de trabalho são compatíveis com os valores praticados no mercado;

§5º Caso a indicação tenha como beneficiário fundo municipal ou órgão da Administração, a mesma deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I) plano de trabalho prévio, elaborado pelo Legislativo devendo conter, no mínimo:

a) descrição do objeto, da finalidade e das metas;

b) estimativa dos recursos financeiros, com discriminação das fontes;

c) classificação orçamentária da despesa, distinguindo despesas correntes e de capital e,

d) prazo e cronograma de execução, correspondendo, em essência, às informações constantes da indicação parlamentar.

§6º Quando a indicação tiver como objetivo custear serviços ofertados por consórcio público, o autor da emenda deverá apresentar declaração da respectiva entidade consorciada, atestando que o objeto indicado poderá ser executado em favor do Município consorciado, nos quantitativos definidos pelo autor da emenda parlamentar.

§7º É vedada a indicação de emendas individuais para custeio de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, pensionistas, e, encargos referentes ao serviço da dívida.

Art. 5º As emendas parlamentares somente poderão destinar recursos a projetos e ações para benefício do Município de Ijaci.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá apresentar, para análise dos Vereadores, um portfólio de objetos passíveis de execução orçamentária e financeira de emendas parlamentares pelas unidades gestoras, contendo, no mínimo: descrição do objeto, forma de execução, tipo de atendimento e de aplicação, tipo de beneficiários e os valores mínimos de indicação.

Art. 6º As emendas parlamentares serão distribuídas nas Unidades Orçamentárias correspondentes aos objetos das indicações, com identificação específica nos projetos e atividades, obedecido o dispositivo contido no §1º do art. 37 da Constituição Federal.

Seção II

Dos impedimentos de ordem técnica

Art. 7º Caberá à área técnica de cada unidade gestora do Poder Executivo identificar e formalizar existência de qualquer impedimento de ordem técnica, avaliando o mérito, a constitucionalidade e a legalidade da execução da indicação, pelo Poder Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Art. 8º São considerados impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares:

- I.** inobservância da legislação constitucional, legal ou infralegal aplicável pelo autor da indicação;
- II.** incompatibilidade do objeto da indicação com a política pública setorial, seus programas, metas, diretrizes e critérios técnicos;
- III.** incompatibilidade do objeto da indicação com finalidade da ação orçamentária ou com os classificadores da despesa;
- IV.** indicação de objeto que configure, direta ou indiretamente, pagamento de pessoal ativo, inativo ou pensionista, inclusive encargos sociais;
- V.** indicação de objeto que importe criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesa obrigatória de caráter continuado para o Poder Executivo, nos termos do art. 33, alínea “c” da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
- VI.** indicação cujo objeto não atenda ao interesse público, viole o princípio da impessoalidade ou revele favorecimento pessoal, político ou institucional indevido;
- VII.** insuficiência do valor indicado para a execução orçamentária da emenda proposta, considerada a estimativa de custos atualizada e tecnicamente justificada;
- VIII.** ausência de apresentação de plano de trabalho ou apresentação em desacordo com os requisitos legais, regulamentares ou fora dos prazos estabelecidos;
- IX.** não realização de complementação ou de ajustes solicitados em plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos;
- X.** reprovação do plano de trabalho pela unidade técnica competente, devidamente motivada;
- XI.** inexistência de projeto básico ou executivo de engenharia aprovado, quando exigido pela natureza do objeto da indicação, nos termos do art. 33, alínea “b” da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.
- XII.** ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;
- XIII.** óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;
- XIV.** indicação de repasse de recursos para entidade sem fins lucrativos beneficiária não regularmente constituída ou em desacordo com as exigências legais para recebimento de recursos públicos;
- XV.** indicação de repasse de recursos para entidade sem fins lucrativos beneficiária que esteja irregular perante as obrigações tributárias, fiscais e trabalhistas;
- XVI.** indicação de repasse de recursos para entidade sem fins lucrativos beneficiária que esteja com pendência ou omissa em relação a obrigação de prestação de contas junto ao Poder Executivo Municipal;
- XVII.** indicação de repasse de recursos para entidade sem fins lucrativos beneficiária que tenha sido punida com suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
- XVIII.** indicação de repasse de recursos para entidade sem fins lucrativos beneficiária que tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal de Contas de qualquer esfera da



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

XIX. desistência formal da proposta ou do objeto indicado, manifestada pela entidade beneficiária;

XX. falta de atestado de que o objeto indicado poderá ser executado em favor do Município, quando a indicação tiver como beneficiário consórcio público;

XXI. outras hipóteses de impedimento técnico expressamente previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 9º Os impedimentos de ordem técnica serão classificados como:

I. impedimento de ordem técnica superável: aquele cuja causa possa ser sanada mediante a adoção de providências corretivas ou complementares pelo órgão, fundo ou entidade responsável, pelo autor ou por terceiros envolvidos, tais como ajustes na documentação, adequação do objeto, correção de informações, complementação de projetos, observância de exigências legais ou regulamentares, permitindo, tempestivamente, a regularização da indicação e a posterior execução da emenda.

II. impedimentos de ordem técnica insuperável: aquele cuja causa não possa ser sanada no exercício financeiro ou no prazo legalmente estabelecido, em razão de incompatibilidade com a legislação vigente, inviabilidade jurídica, técnica ou orçamentária do objeto indicado, ausência de competência do ente ou órgão executor, vedação legal expressa ou impossibilidade material de execução, tornando inexecutável a emenda parlamentar.

Seção III

Do remanejamento das indicações

Art. 10. Caso seja verificado impedimento de ordem técnica para a execução da programação orçamentária, o responsável pela unidade gestora comunicará o fato ao autor da emenda, por meio de ofício até 120 dias após a publicação da lei orçamentária, conforme previsão no inciso I do §7º do art. 139A da Lei Orgânica Municipal, detalhando o motivo dos impedimentos, com base no disposto no art. 8º desse Decreto, classificando-o como superável ou insuperável.

§1º Em se tratando de impedimento de ordem técnica superável, o responsável pela unidade gestora poderá determinar diligências junto ao beneficiário incluindo as medidas saneadoras para sua resolução, ou, solicitar complementação de dados e documentos ao autor da indicação, com vistas a assegurar a execução da emenda parlamentar mediante a regularização do impedimento.

§2º Em se tratando de impedimento de ordem técnica superável, recebida a comunicação prevista no *caput* deste artigo, o autor da emenda ou beneficiário deverá solucionar o problema até 30 dias ou no prazo estabelecido pelo órgão ou entidade gestora da emenda, prevalecendo a data que ocorrer por último.

§3º Na hipótese de o óbice configurar impedimento de ordem técnica insuperável, o autor da emenda deverá proceder o remanejamento de sua indicação até 30 dias após o término do prazo previsto no *caput* deste artigo ou do prazo estabelecido pelo órgão ou entidade gestora da emenda, prevalecente a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

data que ocorrer por último.

§4º No caso do descumprimento dos prazos previstos nos ofícios de comunicação de impedimento de ordem técnica, o Poder Executivo ficará desobrigado a cumprir a indicação da emenda parlamentar.

Art. 11. No remanejamento da indicação, será admitida a realocação de despesas entre unidades orçamentárias e categorias econômicas.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às indicações inseridas no percentual obrigatoriamente destinado às ações e serviços públicos de saúde, as quais deverão permanecer na unidade orçamentária de origem, com a finalidade de assegurar sua inclusão no cômputo do percentual mínimo constitucional de aplicação em saúde.

Art. 12. Nos casos da necessidade de remanejamento de emendas parlamentares apresentadas por Vereador que não esteja em curso de mandato, observar-se-á o disposto a seguir:

§1º Nas hipóteses de afastamento temporário ou definitivo, e de falecimento do Vereador autor da emenda parlamentar, o remanejamento da indicação caberá ao Vereador Suplente que estiver no exercício do mandato.

§2º Em se tratando de troca de mandato, o remanejamento de emendas parlamentares de Vereador não reeleito ou não empossado por quaisquer motivos será promovido pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, observado o interesse público e a compatibilidade com o objeto originalmente indicado.

Art. 13. O Poder Executivo ficará desobrigado a cumprir a emenda parlamentar nos casos em que o objeto do remanejamento também apresentar impedimento de ordem técnica insuperável.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 14. As unidades gestoras deverão providenciar, até o término do exercício financeiro, a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, observada a seguinte ordem de prioridade:

- I. as emendas destinadas às ações e serviços públicos de saúde vinculadas ao cumprimento do percentual mínimo constitucional;
- II. as emendas destinadas às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino infantil e educação básica vinculadas ao cumprimento do percentual mínimo constitucional;
- III. as emendas que tenham por objeto a continuidade de obras, serviços ou programas em execução, de modo a evitar sua paralisação;
- IV. as emendas cuja execução dependa exclusivamente de providências internas da Administração Pública, dispensada a celebração de convênios, termos de fomento, colaboração ou instrumentos congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

V. as emendas destinadas à aquisição de bens ou à contratação de serviços essenciais à manutenção e ao funcionamento dos serviços públicos;

VI. as emendas destinadas a entidades previamente habilitadas e com documentação regular, aptas à imediata formalização dos instrumentos necessários à transferência dos recursos;

VII. as emendas destinadas à eventos ou projetos inseridos no calendário oficial do Município, que tenham prazos fixados na referida lei.

Parágrafo único. A observância da ordem de prioridade prevista neste artigo não afasta a necessidade de atendimento aos requisitos legais, técnicos e administrativos exigidos para a execução da despesa pública.

Art. 15. A execução das emendas parlamentares será considerada concluída quando:

- I.** houver o pagamento ou repasse integral da despesa objeto da emenda parlamentar;
- II.** se der a transmissão do bem, nos casos de forma de execução de doação de bens;
- III.** houver a inscrição da despesa em restos a pagar, nos termos do da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Os restos a pagar, processados ou não, poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) conforme Parágrafo Único do art. 139C da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Seção I

Da fiscalização, monitoramento, avaliação e aprovação das contas,

Art. 16. A execução das emendas parlamentares submeter-se-á a ciclo próprio de fiscalização, monitoramento, avaliação e aprovação das contas, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais dos órgãos de controle externo.

§1º O ciclo de fiscalização e prestação de contas compreenderá, no mínimo, as seguintes etapas:

- I.** elaboração e apresentação, pela unidade gestora, de relatório circunstanciado de execução física e financeira, acompanhado da documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos públicos;
- II.** análise técnica e manifestação conclusiva do órgão de Controle Interno do Poder Executivo quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e conformidade da execução da emenda parlamentar;
- III.** encaminhamento das informações consolidadas ao Poder Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas, para fins de conhecimento, acompanhamento e controle externo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

§2º A regulamentação de que trata o caput deverá definir prazos, fluxos procedimentais, padrões mínimos de relatórios e meios de tramitação das informações, inclusive por meio eletrônico.

§3º A participação do autor da emenda parlamentar no acompanhamento de sua execução dar-se-á mediante:

I. acesso irrestrito às informações relativas à execução física e financeira da emenda, disponibilizadas em meio digital de acesso público;

II. possibilidade de apresentação de sugestões, solicitações de esclarecimentos ou apontamentos formais à unidade gestora responsável, observado o princípio da separação dos Poderes e a vedação à interferência na gestão administrativa.

§4º A unidade gestora deverá manter registro atualizado, organizado e acessível de todas as informações referentes à execução das emendas parlamentares sob sua responsabilidade, assegurado o acesso ao autor da emenda, aos órgãos de controle e à sociedade.

Art. 17. Constatada a existência de irregularidades ou impropriedades sanáveis na execução das emendas parlamentares, será assegurado à unidade gestora ou ao beneficiário o direito à apresentação de esclarecimentos ou à adoção de medidas corretivas, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento.

§1º O saneamento das irregularidades deverá ocorrer antes do encaminhamento definitivo das contas aos órgãos de controle externo, sempre que possível.

§2º O não atendimento às diligências ou a persistência de irregularidades poderá ensejar a adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Seção II

Da transparência

Art. 18. O Município assegurará ampla transparência e publicidade às informações relativas às emendas parlamentares, mediante divulgação em meio digital de acesso público, observado o disposto na legislação de acesso à informação e de transparência pública.

§1º A divulgação de que trata o caput deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I. identificação do autor da emenda, com indicação do nome completo do Vereador autor da emenda, respectivo partido político e unidade parlamentar;

II. identificação da emenda, mediante número de referência ou código único no orçamento, com vinculação ao respectivo ato normativo que a aprovou, inclusive Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional;

III. objeto da despesa, com descrição detalhada da finalidade do gasto, da ação governamental, projeto ou atividade a ser executada;

IV. valor alocado, correspondente ao montante de recursos consignados na emenda parlamentar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

- V.** órgão ou entidade executora, identificando o ente público responsável pela execução ou, quando aplicável, o beneficiário final dos recursos;
- VI.** cronograma de execução, contendo datas estimadas de início e término, bem como fases intermediárias, quando previstas em instrumentos jurídicos ou planos de trabalho;
- VII.** instrumentos jurídicos vinculados à execução da emenda, tais como convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração ou congêneres, com indicação dos respectivos números e do processo administrativo correlato;
- VIII.** Plano de Trabalho apresentado pelo beneficiário, contendo, no mínimo:
- a)** descrição do objeto, finalidade e metas a serem alcançadas;
 - b)** estimativa dos recursos financeiros necessários, discriminando as fontes de financiamento;
 - c)** classificação orçamentária da despesa, com distinção entre despesas correntes e de capital;
 - d)** prazo de conclusão e cronograma de execução do objeto;
- IX.** relatório de gestão dos recursos, contendo, no mínimo:
- X.** detalhamento do objeto executado;
- XI.** execução orçamentária e financeira dos recursos, em conformidade com o art. 166-A da Constituição da República;
- XII.** relação dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados;
- XIII.** identificação do recebedor dos recursos, com indicação da natureza jurídica e do respectivo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- XIV.** identificação do grupo de natureza da despesa – GND;
- XV.** instituição financeira, agência e número da conta corrente específica para movimentação dos recursos;
- XVI.** informação acerca da anuência prévia do Sistema Único de Saúde – SUS, quando exigível.

§2º As informações previstas neste artigo deverão ser mantidas atualizadas durante toda a execução da emenda e pelo prazo mínimo exigido pela legislação arquivística e de controle.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As dotações correspondentes às emendas parlamentares inseridas na Lei Orçamentária Anual somente poderão ser anuladas:

- I.** para fins de abertura de crédito especial ou crédito suplementar, para execução da nova indicação objeto do remanejamento;
- II.** quando os objetos de indicação forem concluídos integralmente com valores inferiores ao da indicação e ainda restarem saldos orçamentários na dotação que suportou a despesa;
- III.** quando houver a declaração da desobrigação do cumprimento de emenda parlamentar, nos termos



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

do §4º do art. 10 e art. 13 deste Decreto.

Art. 20. Em ano de eleições municipais, o Poder Executivo Municipal deverá considerar o pagamento, até o encerramento do primeiro semestre, de 50% (cinquenta por cento) das dotações previstas na Lei Orçamentária Anual para emendas individuais de execução obrigatória, observados os requisitos da legislação orçamentária e fiscal vigente.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 23 de junho de 2026.

NELSON MESQUITA GALVINO

Prefeito Municipal